



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/09/08.

**ACÓRDÃO Nº 5.577**  
**(05.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 268, CLASSE 30 - ANO 2008.**  
**RECORRENTE: ARISTIDES MARTINS DE BARROS.**  
**ADVOGADOS: Eriberto Euler de Alencar Bezerra e outro.**  
**RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. EXCEDIMENTO DO PRAZO LEGAL DE 60 (SESSENTA) DIAS ANTES DO PLEITO ELEITORAL-DESCUMPRIMENTO DO ART. 66, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.717. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA - DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

  
**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Aristides Martins de Barros, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, com sede em Marechal Deodoro, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, com fundamento no art. 66, da Resolução/TSE nº 22.717/2008, aduzindo o exaurimento do limite legal de sessenta dias antes do pleito para requerimento de substituição ao candidato que teve seu registro indeferido.

O recorrente alega que teve seu pedido de registro indeferido face a demora do Juiz da 26ª Zona Eleitoral julgar o pedido de registro de candidatura do Sr. Juliano César Silva Coutinho, inviabilizando o cumprimento do prazo de sessenta dias antes da eleição para o pedido de substituição do candidato”, porquanto proferida naqueles autos somente em 04/08/2008, quando o prazo limite, em consonância com o disposto no art. 93, § 1º, do Código Eleitoral, seria 27/07/2008.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, deferindo-se o registro de sua candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de substituição de candidato em eleição proporcional, no caso concreto de Vereador de Marechal Deodoro.

A Legislação eleitoral trata da matéria estipulando que para a substituição de candidato em eleição proporcional, o novo pedido deverá ser apresentado até 10 (dez) dias contados do fato (falecimento, renúncia, decisão judicial) que deu origem à substituição, **desde que observado o limite legal de 60 (sessenta) dias antes do pleito.**

*In verbis:*

***Art. 66. Na eleição proporcional, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observando o limite de sessenta dias antes do pleito (Código Eleitoral, art. 101, § 1º e Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º)(NEGRITO E GRIFO NOSSO)***

O cerne da questão está na alegação do recorrente de que o Juiz Eleitoral demorou no indeferimento do registro de candidatura do substituído, causando o exaurimento do prazo estipulado na legislação suso citada.

O recorrente anexou aos autos jurisprudência que não se aplica ao caso concreto, posto que a decisão recorrida foi proferida antes do prazo limite de 60 (sessenta) dias antes do pleito eleitoral.

Ora, o Sr. Juliano César Silva Coutinho (candidato substituído), teve o seu registro de candidatura indeferido pelo Juiz Eleitoral da 26ª Zona



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Eleitoral no dia 04/08/2008, ou seja quando restavam ainda 62 (sessenta e dois) dias para o pleito eleitoral.

O recorrente deveria nesses 02 (dois) dias, antes do prazo limite de 60 (sessenta) dias, requerer a substituição e apresentar o seu pedido de registro de candidatura, contudo, o mesmo achou por bem fazer uso dos 10 (dias) dias estabelecidos na Resolução/TSE nº 22.717/2008, não observando o limite de 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, o que resta plenamente demonstrado com a apresentação de pedido de registro de candidatura somente em 14/08/2008.

Assim, não há que se falar que a morosidade do julgamento do pedido de registro de candidatura do substituído (Sr. Juliano César Silva Coutinho), pelo Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral foi a causa do exaurimento do prazo do recorrente, para apresentar a substituição com o seu pedido de registro de candidatura.

Observa-se que o próprio recorrente deu causa a perda do prazo limite de 60 (sessenta) dias antes do pleito eleitoral, para apresentar a substituição de candidato em eleição proporcional.

Desse modo, como não foi obedecido o prazo limite estipulado na legislação eleitoral, não que se falar em reforma da decisão do juízo eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, devendo a mesma ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**3ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 268, Classe 30.

Recorrente: Aristides Martins de Barros.

Advogados: Euriberto Euler de Alencar Beserra e outro.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.577 de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.577, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 3ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Euler, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Euler  
Coordenadora de Sessões